

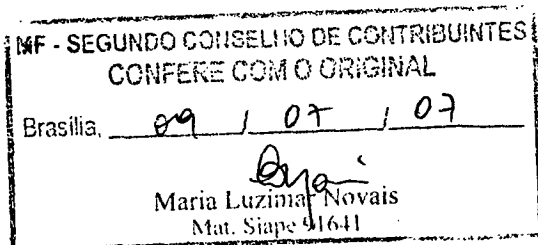


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073-000850/00-45
Recurso nº : 130.588

Recorrente : CARFÁCIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



RESOLUÇÃO Nº 204-00.417

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARFÁCIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073-000850/00-45
Recurso nº : 130.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 01
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CARFÁCIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carfácil Distribuidora de Veículos Ltda. contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio no Janeiro - RJ, que manteve a exigência perpetrada por meio de auto de infração, no qual foi constituído crédito de Contribuição ao PIS, relativo aos períodos de apuração de 01/03/2000 a 31/10/2000 e 01/04/2001 a 30/12/2001.

O lançamento decorreu de glosa da compensação efetuada pela Recorrente, com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou *semestralidade do PIS*, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão judicial.

Tendo em vista que a compensação foi efetuada entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, a Recorrente procedeu à auto-compensação, diretamente em sua escrita fiscal.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ deu parcial provimento à Impugnação para manter o lançamento, ao entendimento que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição ao PIS e não de sua base de cálculo, em linha com a orientação contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, item 5, que não reconhece a tese da semestralidade. A decisão está assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 31/12/2001

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO.

ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

Lançamento procedente."

A parcial procedência deu-se em razão do cancelamento da aplicação da multa de ofício aplicada, em razão da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o presente recurso voluntário, efetuando arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou as alegações sustentadas na sua impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073-000850/00-45
Recurso nº : 130.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

A matéria controvertida nos presentes autos é relativa à compensação procedida pela Recorrente, de créditos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, com base na Resolução nº 49/95 que atribui efeito *erga omnes* e *ex tunc* à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu à compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, tendo em vista que efetuou recolhimentos indevidos de PIS, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1998, calculados com base no faturamento do mês anterior à apuração.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento adotando em seus fundamentos a orientação da Receita de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês anterior, pelo que o crédito reconhecido judicialmente não seria suficiente para a compensação dos débitos exigidos no presente.

Nesse aspecto, necessária a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar com o valor lançado de contribuição ao PIS.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- (i) intime o contribuinte a apresentar cópia dos documentos que comprovem qual a base de cálculo da Contribuição ao PIS nos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimentos a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, observando o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, a base de cálculo a ser considerada é a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no Ato Declaratório Procurador – Geral da Fazenda Nacional – PGFN nº 8 de 16.11.2006;
- (ii) intime o contribuinte a apresentar cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- (iii) intime o contribuinte a informar, sob as penas da lei, todas as compensações que efetuou com o crédito da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073-000850/00-45
Recurso nº : 130.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

- (iv) elabore demonstrativo de cálculo do valor dos eventuais recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte a título de PIS, relativos aos períodos de apuração em que Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, observando o disposto na norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.
- (v) informe se o contribuinte, com base nos cálculos elaborados, tinha crédito suficiente para quitar, por meio de compensação, os valores lançados nos autos do presente processo;
- (vi) intime o contribuinte a apresentar os documentos que demonstrem os registros contábeis das compensações;
- (vii) certifique se houve desistência da execução judicial do julgado;
- (vii) certifique se durante todos os períodos de apuração houve pagamentos parciais do valor apurado a título de Contribuição ao PIS; e
- (ix) verifique se as compensações alegadas pela Recorrente foram devidamente declaradas em DCTFs, desde o período em que foi criado campo específico para informação das compensações na DCTF.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ